



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO N° 132/2024/PGM/PMB**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 3015/2022**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIACÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS DA CONTRATANTE JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE.

**EMENTA:** ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEA “B” C/C § 1º, DA LEI N° 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

**I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual n° 844/2023, firmado com a empresa C8 COMUNICAÇÃO - EPP referente ao processo de Concorrência n° 3015/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 252/2024 – CPL/PMB; c) Ofício n° 024/2024 – LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMAS; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei n° 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o acréscimo de quantidades e, por consequência, do valor, no patamar de aproximadamente 25% (vinte cinco por cento) correspondente a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

### **II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

5. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, por meio do seu setor competente a quem cabe a devida análise.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

### **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO**

7. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual aproximado de 25% sob a justificativa de que emergiram demandas não previstas inicialmente, e que estas, são imprescindíveis para o alcance dos objetivos estabelecidos.

8. Pois bem. Em termos jurídicos qualitativos, a princípio não observa-se óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos, bem como e sobretudo, dar a devida transparência e publicidades aos projetos, programas e ações que são executadas pelo órgão, que demandam da atividade da empresa.

9. Por outro lado, em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas e exclusivas da secretaria, para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

10. Ratificando o alegado quanto a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

11. Estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas, que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, considerando isto já ter sido feito pela secretaria, conforme ofício nº 024/2024 – LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMAS, não há óbice a formalização do termo aditivo.

12. Deste modo, considerando o fim maior, subentendendo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito, considerando a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da **cláusula de valor** do contrato, devendo, no entanto, **permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

13. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

### **III - CONCLUSÃO**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

14. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 844/2023** oriundo do processo de **Concorrência nº 3015/2022**, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

15. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 29 de fevereiro de 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB